

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA A LUZ DO PROCESSO PENAL E A INFLUÊNCIA NA DIMINUIÇÃO DA SUPERLOTAÇÃO E ENCARCERAMENTO NO SISTEMA PRISIONAL AMAPAENSE

Amanda Gabriela Nunes Alves¹
Paulo Leandro Barros Pereira²

RESUMO

O objetivo deste artigo foi analisar a aplicabilidade da audiência de custódia a luz do processo penal e a influência na diminuição da superlotação e encarceramento no sistema prisional amapaense, entre os anos de 2016 a 2019. Sendo assim, como objetivos específicos primeiramente descreveu-se a evolução e os aspectos conceituais e jurídicos da audiência de custódia. Em seguida, são apresentados possíveis resultados advindos da realização da audiência de custódia e, por fim, são evidenciados os reflexos dos resultados das audiências de custódias na redução das prisões no sistema prisional amapaense, no período de 2016 a 2019. A metodologia adotou um enfoque jurídico teórico interpretativo com o procedimento técnico das pesquisas bibliográfica e documental, embasado na abordagem da pesquisa qualitativa. Os dados apurados evidenciam que com a aplicação das audiências de custódia ocorreu a redução das prisões preventivas e o aumento representativo de medidas cautelares diversas da prisão, ou seja, muitos infratores tiveram a liberdade concedida gerando a diminuição da superlotação do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Processo Penal. Sistema Prisional.

ABSTRACT

The objective of this article was to analyze the applicability of the custody hearing in light of the criminal process and the influence on the reduction of overcrowding and incarceration in the Amapa state prison system, between the years 2016 to 2019. Therefore, as specific objectives, the evolution and the conceptual and legal aspects of the custody hearing. Then, possible results from the holding of the custody hearing are presented and, finally, the results of the custody hearings in the reduction of prisons in the Amapa prison system, in the period from 2016 to 2019, are evidenced. The methodology adopted a focus theoretical interpretive legal with the technical procedure of bibliographic and documentary research, based on the qualitative research approach. The data show that with the application of custody hearings, there was a reduction in preventive prisons and a representative increase in precautionary measures other than prison, that is, many offenders were granted freedom, thus reducing the overcrowding of the Amapa Institute of Penitentiary Administration.

Keywords: Custody Audience. Criminal Proceedings. Prisional System.

¹ Acadêmica de Direito no Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). E-mail. amangialves@gmail.com

² Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá (CEAP). Especialista em Ciências Penais. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa a aplicabilidade da audiência de custódia a luz do processo penal e a influência na diminuição da superlotação e encarceramento no sistema prisional amapaense.

A superlotação no sistema carcerário é visível no cenário brasileiro, visto que, muitos desses presos não oferecem perigo eminente à sociedade, tomando lugar dos que realmente deveriam estar nos presídios. Objetivando amenizar o abarrotamento no sistema prisional, nos casos de prisão em flagrante, adotou-se a aplicação da Audiência de Custódia através da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça editada em dezembro de 2015.

Caio Paiva (2015) menciona que a audiência de custódia consiste na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

Nesse contexto, é imprescindível analisar a origem e o funcionamento da Audiência de Custódia no Brasil por meio da assinatura dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e o de São José da Costa Rica, sendo estes internalizados no direito brasileiro, os quais mencionam a prática e aplicabilidade da Audiência de Custódia visando harmonizar o andar do processo penal brasileiro correlacionando com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos e garantindo a humanização dos presos.

Assim, por meio deste artigo visa-se responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a realização da audiência de custódia pode contribuir para a redução da superlotação do sistema carcerário amapaense?

Parte-se da hipótese que a Audiência de Custódia é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deve ser levado ao juiz no prazo de 24 horas para verificar a legalidade e a necessidade de manutenção ou não da prisão, tendo como objetivo a diminuição do encarceramento e a garantia da integridade física do preso. Assim, esse mecanismo tem contribuído para a redução do encarceramento de presos no sistema penitenciário amapaense.

O objetivo geral dessa pesquisa foi analisar a influência da Audiência de Custódia na redução da superlotação do Sistema Prisional Amapaense. Os objetivos específicos foram: descrever a evolução e os aspectos conceituais e jurídicos da audiência de custódia; compreender os possíveis resultados advindos da realização da audiência de custódia e evidenciar os reflexos da audiência de custódia na redução das prisões no sistema prisional amapaense.

A realização do presente artigo se justifica a partir da superlotação no sistema carcerário e a falta de estrutura para suportar a população prisional é evidente no Estado brasileiro, com isso, devem-se buscar alternativas para reduzir a massa carcerária e estruturar os presídios para garantir uma das cláusulas pétreas que é a dignidade da

pessoa humana. A regra no ordenamento jurídico é a liberdade sendo a prisão exceção, com isso, os presos em flagrante devem passar por um rito antes de ser decretada sua prisão de imediato.

Diante disso, a metodologia utilizada nessa pesquisa partiu de um enfoque interpretativo associado ao procedimento técnico da pesquisa bibliográfica e jurídico-teórica baseada em vários autores, tais como: Renato Brasileiro de Lima, Aury Lopes Júnior, Caio Paiva, entre outros, com suporte da abordagem da pesquisa quali-quantitativa.

Nesse processo, destaca-se a audiência de custódia como precursora para redução dos altos índices de presos em flagrante encaminhados diretamente para os presídios brasileiros. Além disso, demonstra que o Brasil precisou de um tempo para implementar a prática desta audiência, a qual tem respaldo em nível internacional por meio dos tratados em que o país é signatário. Logo, a realização desta pesquisa traz relevância científica, uma vez que se pretende abordar a temática a partir de vários doutrinadores, dando destaque a Resolução de número 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Código de Processo Penal (CPP).

No Estado do Amapá, as audiências de custódia estão sendo colocadas em prática, sendo estas baseadas no que dispõe a Resolução 213 do CNJ, tendo como norte a exceção da prisão preventiva. Para justificar o porquê da aplicabilidade das audiências no Brasil far-se-á uma pequena reflexão acerca do contingente prisional no Estado Brasileiro, focando no Estado do Amapá para reiterar a prática desta audiência e os resultados pós-implantação. Os dados demonstrados pelo CNJ referentes às audiências no Estado amapaense baseiam-se do ano de 2016 até 2019 sendo fundamentais para responder ao problema proposto.

A relevância social da pesquisa faz alusão à prática da audiência de custódia nos crimes de prisão em flagrante, que apresentam práticas recorrentes em que o delinquente tem o direito de ser ouvido em até 24 horas por um Juiz. Sendo assim, apresentar estudos e dados que confirmem tais assertivas são fundamentais para provocar mudanças no ordenamento jurídico.

Diante disso, a pesquisa trouxe contribuições para a formação dos futuros operadores do Direito, que terão a oportunidade de buscar caminhos legais para as possíveis soluções diante de crimes em flagrante mediante a audiência de custódia, através da Resolução de nº 213 do Conselho Nacional de Justiça.

2 PROCESSO HISTÓRICO E EVOLUTIVO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Direito Internacional e o pátrio dependem de um ambiente favorável para constituir um sistema normativo permissivo à ordem internacional por meio das negociações, do equilíbrio entre o ambiente interno e externo, ou seja, da aceitação do estrangeiro para compor os tratados e pactos de direito internacional. Com isso, o Brasil ao torna-se signatário destes atos internacionais deverá respeitá-los e introjetar no ordenamento jurídico suas cláusulas criando um ambiente em prol da salvaguarda dos direitos humanos.

A audiência de Custódia teve sua primeira menção no

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sendo este assinado e promulgado pelo Brasil, em 06 de Julho de 1992, a posteriori reafirmado pela assinatura do Pacto de São José da Costa Rica, em 06 de novembro de 1992. Apesar de a pessoa detida ter atendimento imediato por recomendação internacional, houve morosidade na inserção da audiência no cenário brasileiro, para sanar essa ausência ocorreu à criação do Projeto de Lei do Senado de número 554/2011 e do Projeto Audiência de Custódia, os quais geraram influência na criação da Resolução pelo Conselho Nacional de Justiça obrigando a aplicabilidade da audiência de custódia nas prisões em flagrante, objetivando garantir a integridade física da pessoa humana (CARVALHO, 2018).

2.1 O PROCESSO HISTÓRICO: MENÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

A aplicabilidade dos pactos internacionais garante a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, dando ênfase na prevenção e punição da tortura. As condutas e procedimentos judiciais devem sempre levar em conta a proteção do homem, incluindo aquele que delinuiu. Pensamento defendido por Carnelluti (2010), como se denota no texto a seguir:

Não se pode fazer uma nítida divisão dos homens em bons e maus. Infelizmente a nossa curta visão não permite avistar um germe do mal naqueles que são chamados de bons, e um germe de bem, naqueles que são chamados de maus. Essa curta visão depende de quanto o nosso intelecto não está iluminado de amor. Basta tratar o delinvente, antes que uma fera, como um homem, para descobrir nele a vaga chamazinha de pavio fumegante, que a pena, ao invés de apagar, deveria reavivar (CARNELUTTI, 2010, p. 25).

O respeito à integridade e dignidade do indivíduo deverão ser colocados em primeiro plano, visto que, trata-se de cláusulas pétreas e não apenas o caráter unicamente punitivo. O Brasil ao torna-se signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos deverá cumprir com o que fora estabelecido em seus artigos e um desses menciona a incorporação da Audiência de Custódia, logo o país terá que aplicar o que está disposto no Pacto em seu artigo 9º, o qual versa que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (PACTO INTERNACIONAL DE DIREITO CIVIS E POLÍTICOS, 1992).

O Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992, o qual menciona no seu artigo primeiro o dever de ser executado e cumprido na sua integralidade, justificativa

plausível para incorporar o pacto ao ordenamento jurídico e garantir a humanização dos procedimentos jurídicos no Brasil.

Outra medida para evitar a ocorrência de abusos contra a figura da pessoa detida e a ideia pertinente a Audiência de Custódia está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica. A audiência de custódia está prevista no item 5º do seu artigo 7º, com a seguinte determinação:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, Convenção Americana dos Direitos Humanos, 1992).

A aplicação do pacto deverá ser integralmente, como confirma o artigo primeiro do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. A aplicabilidade dos tratados internacionais é fundamental na garantia e respeito à integridade e dignidade do indivíduo e não mais o foco no mero caráter punitivo da instituição prisional. Sendo que estes direitos não podem ser violados como menciona Mazzouli (2011):

Já quanto aos direitos humanos, estes podem ser reivindicados por qualquer cidadão, bastando que ocorra a violação de um direito seu reconhecido em um tratado internacional do qual seu país faça parte (MAZZUOLI, 2011, p. 805).

A despeito de o Brasil ter aderido às convenções em 1992, entretanto, após 20 anos, fora feito a recomendação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e foram adotadas as medidas efetivas para colocar em prática a audiência de custódia.

2.2 DEFINIÇÃO E FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Também chamada de “Audiência de Apresentação”, em que trata-se de um ato do Direito Processual Penal, a qual garante o direito da pessoa presa em flagrante delito ser apresentada, obrigatoriamente, à autoridade judicial no prazo de até 24 horas (POLITIZE, 2019). Como dispõe Resolução Nº 213 de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça em seu artigo primeiro:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput.

Vale ressaltar o que Aury Lopes e Caio Paiva (2014) sintetizam com o que seria a Audiência de Custódia na Revista Liberdades, ao depreender que os textos internacionais mencionam o direito de todo cidadão

preso ser conduzido, sem demora, à presença de um juiz, para que este cesse eventuais atos de maus tratos ou de tortura e, também, para que se promova um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e necessidade da prisão.

A pessoa autuada será conduzida ao Juiz, o qual irá verificar se seus direitos fundamentais e sua integridade física foram de fato resguardados, além da viabilidade da concessão de liberdade provisória ou a necessidade da decretação da prisão preventiva, explicar o que é a audiência de custódia, uso ou não da algema, direito ao silêncio, presença de um advogado ou defensor público, presença ou ausência do exame de corpo de delito, verificar a vida pregressa do suposto autor do fato, garantia da defesa técnica ao Ministério Público e a posterior o relaxamento da prisão em flagrante, concessão de liberdade, decretação de prisão preventiva ou a adoção de outras medidas necessárias, de acordo com o artigo 8º da Resolução Nº 213 de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça.

O conceito de Audiência de Custódia está totalmente vinculado a sua finalidade, logo, torna-se um instrumento de controle judicial imediato ou não de prisão. Para Luis Carvalho (2014, p. 44), o conceito e a finalidade da audiência de custódia seriam:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal.

Segundo o renomado advogado criminalista residente e atuante no Estado do Amapá Auriney Brito relata que o enfoque principal quanto à finalidade da audiência no Brasil versa em ajustar o Processo Penal Brasileiro aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Correlacionando com a prevenção da tortura policial, uma vez que, efetiva o direito à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade. Além disso, o delinquente será entrevistado e não interrogado, visto que, a prática da audiência visa garantir a tríplice: integralidade do preso, necessidade da prisão ou sua ilegalidade (BRITO, 2020).

Pacelli (2019) julga a audiência como exame da necessidade de se manter a custódia prisional, o que significa que o magistrado deve conduzir a entrevista sob tal e exclusiva perspectiva. Não lhe deve ser permitida a indagação acerca da existência dos fatos, mas apenas sobre a legalidade da prisão, sobre a atuação dos envolvidos, sobre a sua formação profissional e educacional, bem como sobre suas condições pessoais de vida (família, trabalho etc).

Brasileiro (2018) ressalta a perspectiva de uma visão multifocal sobre a (des) necessidade da manutenção da custódia cautelar proporcionada por essa dialética inicial decorrente do contato imediato entre juiz e o flagrante abre os horizontes da cognição judicial, enriquecendo o

próprio juízo de convenção judicial da prisão em flagrante.

O autor também destaca que audiência visa manter o contato direto do juiz, rompendo a barreira do papel, com o acusado no prazo de 24 horas e não apenas na audiência de instrução e julgamento. Na audiência ocorrerá apenas uma entrevista, não haverá interrogatório e muito menos será discutido o mérito da prisão, logo direito de permanecer calado é uma garantia constitucional, com isso o seu silêncio não o tornará culpado.

Com o fim da audiência, o juiz observará o art. 310 do Código de Processo Penal: relaxará a prisão ilegal; converterá a prisão em flagrante em preventiva; ou concederá liberdade provisória com ou sem fiança, sempre fundamentando a sua decisão sob pena de nulidade.

3 POSSÍVEIS RESULTADOS DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Resolução do CNJ deixa evidente a obrigatoriedade da apresentação do delinquente ao Juiz no prazo de até 24 horas nos casos de prisão em flagrante, ideias estas inseridas em pactos internacionais e no Direito Constitucional.

Brasileiro (2018) acrescenta que a carta magna designa que a prisão de qualquer pessoa será comunicada imediatamente ao juiz competente, sem se referir a espécie de prisão, com isso, toda e qualquer prisão deve ser comunicada à autoridade judiciária, seja ela preventiva, temporária ou flagrante.

Após a apresentação imediata ao juiz e as fases da audiência de custódia, tais como: entrevista com o juiz, perguntas feitas pelo Ministério Público (MP) e defesa, apresentação dos requerimentos pelo MP e sustentação oral da defesa (rebatendo o requerimento do MP ou confirmar o posicionamento do MP quanto a desnecessidade da manutenção da prisão), após o magistrado dará sua decisão, sendo esta fundamentada (BRASILEIRO, 2018).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), existem algumas possibilidades a serem analisadas pelo Juiz, como resultado final após a audiência. Entre elas: o relaxamento de eventual prisão ilegal; a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança; a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas e a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

3.1 O RELAXAMENTO DA PRISÃO ILEGAL

Desde a captura, detenção e a oitiva será verificado a ilegalidade ou não dessa prisão em flagrante, ou seja, almeja confirmar a função internacional da audiência de custódia que é resguardar a integridade física do preso para que este não seja submetido a situações vexatórias e nem degradantes (BRITO, 2020).

É manifestamente ilegal manter um preso em flagrante por mais de 96 horas sem que seja feita a audiência de custódia. O entendimento é da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao confirmar liminar que relaxou a prisão em flagrante de um acusado de tráfico de drogas e porte ilegal de arma, a qual alega:

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA. PEDIDO DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. TERATOLOGIA. PRISÃO EM FLAGRANTE POR MAIS DE 24 HORAS. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Permite-se a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal quando, a um primeiro olhar, constatar-se flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente. 2. No caso dos autos, o investigado foi preso em 13/12/2018 e permaneceu custodiado unicamente em função do flagrante até o cumprimento da decisão que deferiu o pedido liminar. 3. Considerando que a prisão em flagrante se caracteriza pela precariedade, de modo a não permitir-se a sua subsistência por tantos dias sem a homologação judicial e a convalidação em prisão preventiva, identifique manifesta ilegalidade na omissão apontada, a permitir a inauguração antecipada da competência constitucional deste Tribunal Superior. 4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, relaxar a prisão em flagrante do autuado, sem prejuízo da possibilidade de decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. Determinada, ainda, comunicação ao CNJ.

A Magna Carta através do seu artigo 5º, LXV deixa claro que a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, com isso se observada alguma ilegalidade no ato da prisão em flagrante ou no decorrer da ação, o juiz deve liberar o acusado e este deve gozar de liberdade plena, o qual é garantido pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, em seu inciso primeiro.

3.2 A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, COM OU SEM FIANÇA

A restituição da liberdade da pessoa presa em flagrante garante responder um possível processo em liberdade, após serem verificados todos os requisitos e obteve-se ausência para a decretação da prisão preventiva, a Constituição Federal garante a liberdade provisória, com ou sem fiança e não violação a liberdade como consta em seu artigo 5º, LXVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança; (CONSTITUIÇÃO FEDERALE, 1988).

Além disso, há menção da liberdade provisória no Código de Processo Penal no artigo 310, III: que explana que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentalmente conceder liberdade provisória com ou sem fiança, sendo esta exclusiva do juiz.

Para ser concedido o pedido de liberdade provisória deve-se levar em consideração uma residência fixa e sua ocupação lícita, primariedade, ausência de evidências que indiquem a compatibilidade da personalidade do preso com a da figura do criminoso habitual e exercícios de atividades lícitas de trabalho, ressaltando que não pode haver manifestação contrária do Ministério Público. Ou seja, a autoridade competente pode

substituir a prisão por medidas menos gravosas que funcionarão como alternativas para evitar a mesma. Caso o acusado descumpra tais medidas, é possível decretar a prisão preventiva (BRITO, 2020).

3.3 A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR MEDIDAS CAUTELATES DIVERSAS

No Código de Processo Penal Brasileiro no seu artigo 310 versa que o juiz ao receber o auto de prisão em flagrante deverá fundamentadamente converter em preventiva e se não apresentar os requisitos do artigo 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes caberá a aplicação das medidas cautelares ou diversas.

Ideia esta aludida pelo pesquisador Aury Lopes (2019, p. 618):

Realizado o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, deverá o detido e os respectivos autos serem enviados ao juízo competente para realização da audiência de custódia, onde, além do disposto na Resolução 213/2015 do CNJ, deverá o juiz proceder nos termos do art. 310 do CPP.

As medidas cautelares possuem três finalidades: a aplicação da lei penal, assegurar a investigação ou a instrução criminal e neutralizar o risco da prática de infrações penais. Mas para ser aplicada a medida devem-se seguir alguns requisitos dispostos no artigo 282, *caput* do Código de Processo Penal, o qual alude:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

- necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

As medidas cautelares diversas da prisão estão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o qual dispõe sobre o comparecimento periódico em juízo no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares por circunstâncias do fato; a proibição de manter contato com determinada pessoa que tenha relação com o fato; proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; recolhimento no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos; suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando sua ação insinuar prática de infrações penais; internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração; fiança, caso a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem nacional; monitoração eletrônica. Por fim, a medida deve ser

adequada à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

3.4 A CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva, como sintetiza Leonardo Castro (2014) só será aplicada quando o cerceamento de liberdade for realmente necessário, ou seja, existência de prova do crime e de indício suficiente de autoria (*fumus boni iuris*). Vale ressaltar que a prisão preventiva não tem prazo, sendo mantida enquanto houver motivo plausível, ou seja, motivada e fundamentada e não baseada em elementos genéricos e abstratos. Em que está disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluída pela Lei nº 13.964, de 2019).

A prisão preventiva acontece durante a fase de investigação policial ou da ação penal, quando surgem indícios que liguem o suspeito ao crime. A decretação da prisão preventiva não pode ser de ofício, visto que, o juiz não pode tornar-se investigador, nem quebrar o sistema acusatório ou maculando a sua imparcialidade.

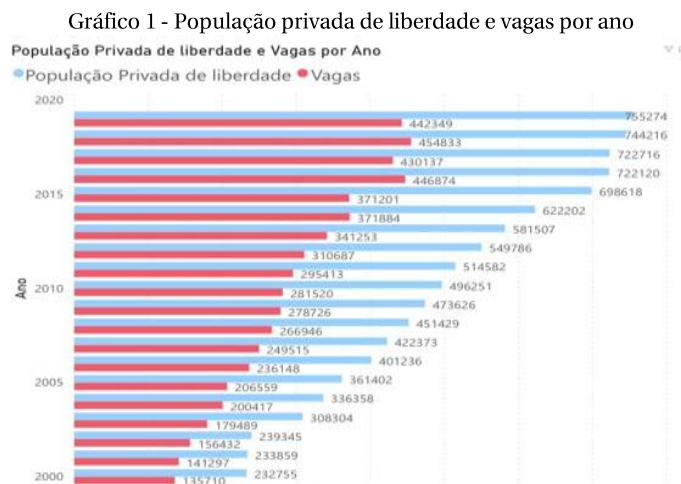
4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E REFLEXO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E AMAPAENSE

Ao falar-se da política do encarceramento, fala-se da realidade dos presídios brasileiros, visto que, são históricas as prisões de acusados sem condenações e a má estrutura dos presídios para suportar a demanda dos presos, demonstrando que o regime carcerário brasileiro encontra-se no verdadeiro caos. O número de vagas disponíveis nas celas dos presídios é desproporcional ao número de presos, ou seja, não suportam os presos já existentes, muito menos novos aprisionados.

A situação crítica nas quais os presos estão submetidos fere princípios e garantias fundamentais a nível constitucional e internacional dos sujeitos passivos de persecução penal. O foco versa sobre os presos em flagrantes, uma vez que, a audiência de custódia surgiu como divisor de águas para as possíveis reduções nos sistemas penitenciários brasileiros, prática visível no Estado do Amapá.

4.1 CRISE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO COMO JUSTIFICATIVA PARA PERMANÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS ESTADOS BRASILEIROS

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o qual é um sistema de informações estatísticas do sistema prisional brasileiro. Confirmando essa tendência em dezembro de 2019, o INFOPEN, informou que o número total de presos no país é de setecentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e setenta e quatro (755.274) e as vagas disponíveis tornam-se desproporcional a este número chegando aos quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove (442.349), ou seja, a realidade brasileira demonstra a incapacidade de suportar o contingente de presos nos presídios brasileiros, uma vez que, o déficit de vagas equivale a trezentos e doze mil e quinze (312.015).



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, Dezembro/2019.

O gráfico estatístico evidencia que dos anos de 2000 até 2015, datas posteriores à implementação da audiência de custódia, são divulgados números desarmoniosos quanto ao aumento do contingente prisional, o qual equivale a quatrocentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e trinta e seis (465.836) presos a mais nos presídios brasileiros e tendo o aumento de duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e noventa e um (235.491) vagas nos presídios, ora, talvez seja uma comparação longínqua até porque se passaram 15 anos.

No entanto, fazer os cálculos por partes evidencia os aumentos bruscos nesses períodos, por exemplo, nos anos de 2000 até 2005 tem-se o aumento de cento e vinte e oito mil e seiscentos e quarenta e sete (128.647) novos presos e da criação de setenta e nove mil e oitocentos e quarenta e nove (79.849) vagas nos presídios.

Dos anos de 2005 até 2010 tem-se cento e trinta e quatro mil e oitocentos e quarenta e nove (134.849) novos apenados e a criação de setenta e quatro mil e novecentos e sessenta e um (74.961) novas vagas.

Dos anos de 2010 até 2015 tem-se o aumento de duzentos e dois mil e trezentos e sessenta e sete (202.367) novos presos e de oitenta e nove mil seiscentos e oitenta

e um (89.681) novas vagas, e por fim, os anos de 2015 até 2019 em que houve cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta e seis (56.656) novos presos e a criação de setenta e um mil cento e quarenta e oito (71.148) novas vagas.

Da análise em voga depreende-se: a cada cinco anos os índices que presos aumentam de forma desproporcional a criação de novas vagas, o qual reflete que nos anos de 2000 até 2015 a velha política do encarceramento é evidente. Então, o Estado buscou uma alternativa para amenizar esses índices, e pode-se tirar como base os dados de 2015 até 2019 como redutor dos índices de presos no Brasil, demonstrando a possível influência das audiências de custódias no cenário brasileiro.

Diante dos dados citados acima se depreende que a superlotação do regime carcerário no Estado brasileiro é visível e a base para amenizar esse caos é a busca de alternativas que reduzam a entrada de novos presos provisórios nas casas de detenção. Os dados demonstram o quão difícil é comparar o número de presos privados de liberdades e as vagas disponíveis, reflexo este que pressupõe que os Direitos Humanos estão sendo violados, como exemplo, tem-se: dignidade da pessoa humana, visto que através de dados pode-se depreender uma má qualidade de vida nos presídios, ou seja, muitos presos em determinadas salas que ultrapassam a sua capacidade.

4.2 A CRISE NO SISTEMA PRISIONAL AMAPAENSE E A IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Visando seguir os pactos internacionais de Direitos Humanos e a Resolução do CNJ, os quais versam sobre a implementação da audiência de custódia, o Amapá tomou a decisão em aderir à audiência como mecanismo de resolver a lide nos casos das prisões em flagrante. O primeiro passo fora assinar o Ato Conjunto nº 368/2015-GP-CGJ, o qual regulamenta o Programa Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça, no dia 16 de setembro de 2015, no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP).

No Estado do Amapá a implementação da audiência de custódia contou com a presença do Ministro Ricardo Lewandowski, o qual na data era o presidente da Suprema Corte de Justiça do Brasil e do Conselho Nacional de Justiça. O lançamento do Programa Audiência de Custódia e a assinatura dos termos de adesão no CNJ (TJAP e Governo do Estado) ocorreram no dia 25 de setembro de 2015, e, além disso, fora realizado a primeira audiência de custódia no Estado do Amapá, sendo comandado pelo Juiz Rogério Bueno da Costa Funfas, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas de Macapá.

Segundo o que fora descrito na notícia do Tribunal de Justiça no ano de 2015 a desembargadora do Estado do

Amapá Suely Pini arguiu sobre o legado que Lewandowski deixará para a nação através deste programa, uma vez que, defender a causa do encarceramento é para poucos. Além disso, ressalta que muitas são as urgências e emergências em um país de proporções continentais e, se empenhar com os presos é praticamente defender quem está na última posição da fila de prioridades.

Além disso, a notícia do TJAP relata sobre a primeira audiência, a qual avaliou um infrator de 22 anos de idade, o qual teria usado grave ameaça para subtrair, em via pública, um celular de terceiro. O flagrante foi realizado por policiais, além disso, foi agredido por populares e familiares da vítima. Como estabelece a audiência de custódia houve contato imediato com o Juiz e este usou a entrevista para entender o fato ocorrido e o seu motivo, com isso o rapaz alegou a justificativa da prática do delito devido suas necessidades financeiras para sustentar a família, visto que, seu salário está atrasado há quatro meses. Após verificar os fatos, avaliar sua primariedade e outros requisitos, o juiz concedeu liberdade ao rapaz, mediante medidas cautelares, tais como: não frequentar bares e similares e recolher-se à sua casa, quando não estiver trabalhando em regime até às 22 horas.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de dezembro de 2016, o qual é um sistema de informações estatísticas do sistema prisional brasileiro, demonstrou que no ano de 2016 o Estado do Amapá apresentou um dado alarmante no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN), uma vez que, a taxa de ocupação por vaga foi de 1,74, extrapolando a média nacional que é de 1,61, visto que a vagas disponíveis no Amapá equivalem a um mil seiscentos e oitenta e quatro (1.684) e a ocupação chegou a ser de dois mil novecentos e trinta e sete (2.937) presos. Vale ressaltar que perfaz taxa de ocupação no IAPEN de 177,2%.³

Segundo o Raio-X do Sistema Prisional em 2017, o qual mostra um mapa referente as taxas de superlotação nos sistemas prisionais de cada Estado do Brasil, demonstra que no estado do Amapá o número de vagas refere-se a um mil quatrocentos e cinquenta (1.450) e o número de presos é de dois mil setecentos e noventa e quatro (2.794), com uma taxa de ocupação por vaga de 1,92. Vale ressaltar que a taxa de ocupação equivale a 192,7% por cento, ou seja, a superlotação equivale a 92,7%.⁴

No ano de 2018, as taxas de ocupações e de vagas ainda são controversas, uma vez que, o número de vagas no IAPEN são de um mil e seiscentos (1.600) e a sua ocupação chega a três mil e três (3.003) presos, logo a taxa de ocupação por vaga é de 1,88. Vale ressaltar que a taxa de ocupação equivale a 187,7%, ou seja, a superlotação equivale a 87,7%. Segundo dados obtidos pelo Raio-X do Sistema Prisional.⁵

³ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Depen.gov.br, 2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-dez-2016-rev-12072019-0802.pdf>. Data de acesso: 14 mai. 2020.

⁴ Raio-x do Sistema Prisional em 2017. Especiais.g1.globo.com. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Data do acesso: 14 mai. 2020.

⁵ Raio-x do Sistema Prisional em 2017. Especiais.g1.globo.com. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Data do acesso: 14 mai. 2020.

Segundo o mapa referente à superlotação no Estado do Amapá o Raio x demonstrou que no ano de 2019 o número de vagas equivale a hum mil quatrocentos e três (1.453) contrapondo o número de presos sendo este de três mil e noventa e um (3.091), a taxa de ocupação por vaga é de 1,88. Vale ressaltar que a taxa de ocupação análoga a 212,7%, ou seja, a superlotação, a maior durante os quatro anos analisados, equivale a 112,7%.⁶

Analisando a população carcerária do Estado do Amapá frente à esfera nacional observam-se fatos semelhantes, visto que, o aumento da opção por encarceramento não é acompanhado pela garantia das condições carcerárias, logo se tem a ideia de um papel criminológico posto que a garantia de vagas tornou-se oposta frente ao crescimento de novos apenados. Os dados no Amapá demonstram a situação alarmante, de impacto profundo e eminente do encarceramento fugindo do seu papel ressocializador, de um instrumento eficaz e os direitos humanos fogem da realidade social.

4.3 INFLUÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO AMAPÁ

Os dados estatísticos das audiências de custódia no estado do Amapá começaram a ser publicados no ano de 2016, a partir de janeiro do respectivo ano, no *site* do Conselho Nacional de Justiça, o qual fala sobre programas e ações. Levando explicações sobre o que é a audiência, sua funcionalidade, notícias e os dados estatísticos das audiências de custódia no país.

Segundo o ano de 2016, primeiro ano dos dados estatísticos disponíveis foram realizadas no Estado do Amapá novecentos e cinquenta e nove (959) audiências de custódia e como resultado tem-se: a concessão de liberdade para quinhentos e oitenta e dois (582) casos e a decretação da prisão preventiva para trezentos e setenta e sete (377) dos casos analisados e a ausência de prisão domiciliar.⁷

No segundo ano, em 2017, no estado amapaense das oitocentas e sessenta e cinco (865) audiências realizadas obteve-se um resultado positivo, visto que, foram concedidas para quatrocentos e oitenta e dois (482) infratores liberdades provisórias e a expedição de trezentos e oitenta e três (383) prisões preventivas e a ausência de prisão domiciliar.⁸

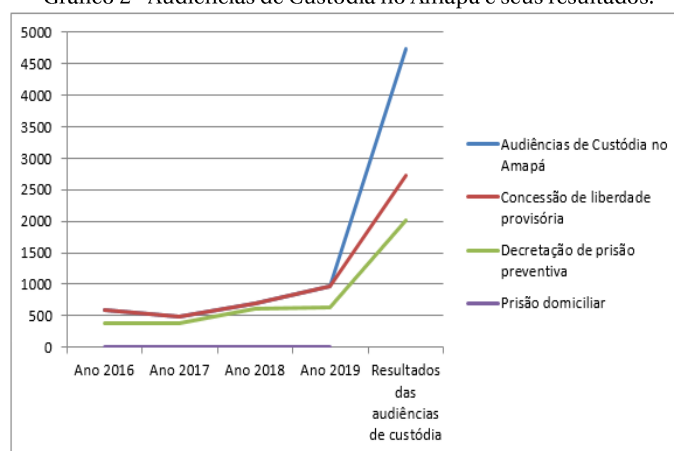
No terceiro ano, em 2018, da coleta de dados estatísticos das audiências realizadas no Estado tem-se o total de: hum mil trezentos e dez (1.310) audiências de custódia, dentre as quais prevaleceram às liberdades concedidas para setecentos e quatro (704) casos em detrimento da decretação de seiscentos e seis (606)

prisões preventivas e ausência de prisão domiciliar.⁹

No ano de 2019, ano com maior índice de audiências realizadas, evidencia o feito de hum mil seiscentos e oito (1.608) audiências de custódia no Amapá, tendo como corolário a liberdade provisória para novecentos e sessenta e cinco (965) contraventores e a deliberação de seiscentos e quarenta e três (643) prisões preventivas e ausência de prisão domiciliar.¹⁰

Diante de todos os dados estatísticos expostos no gráfico 2 abaixo demonstram que a cada ano a aplicação da audiência de custódia como mecanismo de reduzir a inserção de novos presos em flagrante no Sistema Penitenciário Amapaense está surtindo efeitos pragmáticos, no total entre os anos de 2016 a 2019 foram realizadas quatro mil e setecentos e quarenta e dois (4.742) audiências de custódias, tendo como resultado: dois mil setecentos e trinta e três (2.733) liberdades concedidas e dois mil e nove (2.009) prisões preventivas.

Gráfico 2 - Audiências de Custódia no Amapá e seus resultados.



Fonte: Pesquisa, 2016 a 2019.

Apesar dos números de preventivas ainda serem altos, no entanto, apresenta um ponto favorável quanto às liberdades concedidas, as quais foram de dois mil setecentos e trinta e três (2.733) pessoas que foram postas em liberdade atestando o que a Constituição prega como regra e deixando a prisão como último caso (ultima ratio).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta pesquisa, após avaliar os problemas listados, a implementação das audiências de custódia no Brasil, especialmente, no Estado do Amapá, representa um grande avanço no processo penal brasileiro e na confirmação dos direitos fundamentais garantidos a nível constitucional e pelos tratados ratificados pelo

⁶ Raio-x do Sistema Prisional em 2017. Especiais.gl.globo.com. Disponível em: <http://especiais.gl.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Data do acesso: 14 mai. 2020.

⁷ Estatísticas sobre Audiências de Custódia – AP. Paineis.cnj.jus.br. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/opedoc.htm?document=qvw_%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC. Data do acesso: 20 Mai. 2020.

⁸ Estatísticas sobre Audiências de Custódia – AP. Paineis.cnj.jus.br. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/opedoc.htm?document=qvw_%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC. Data do acesso: 20 Mai. 2020.

⁹ Estatísticas sobre Audiências de Custódia – AP. Paineis.cnj.jus.br. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/opedoc.htm?document=qvw_%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC. Data do acesso: 20 Mai. 2020.

¹⁰ Estatísticas sobre Audiências de Custódia – AP. Paineis.cnj.jus.br. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAZZfc/opedoc.htm?document=qvw_%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC. Data do acesso: 20 Mai. 2020.

Brasil.

No Brasil, após a assinatura dos pactos internacionais de Direitos humanos, tais como: São José da Costa Rica e do Direitos Cíveis e Políticos, os quais prevêm a prática da Audiência de Custódia, houve a morosidade quanto sua implementação no Estado Brasileiro. A política do encarceramento é visível, uma vez que, ao longo dos anos a desproporcionalidade quanto ao número disponíveis de vagas nos presídios e as suas ocupações, por isso há necessidade de permanecer com as realizações destas audiências para persistir na diminuição da entrada de presos provisórios, por meio das concessões de liberdade, nos presídios brasileiros e fora possível com a implementação da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, rompendo a chamada fronteira de papel, uma vez que, esses presos só teriam contato com os juízes na parte de instrução e julgamento.

Após passar pela prisão em flagrante o infrator tem o direito de ser apresentando no prazo de até 24 horas ao juízo competente, na audiência será explicado pelo juiz o que viria ser a audiência e o seu direito constitucional de permanecer em silêncio, verificar o motivo de determinado ato, sua vida pregressa, ouvir as partes (advogado, Ministério Público e o infrator). Vale ressaltar que o juiz fará apenas uma entrevista, por isso fala-se na audiência de apresentação, logo este não poderá adentrar ao mérito do delito.

Após realizado esse procedimento o juiz dará seu parecer de forma fundamentada, tendo como resultado: o relaxamento de eventual prisão ilegal; a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança; a substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas ou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

Acredita-se que essa mudança foi um marco histórico no cenário jurídico brasileiro, pois poderá reduzir significativamente a entrada de presos provisórios nos regimes carcerários brasileiros, como referência têm-se o Estado do Amapá, em que em curto período de tempo, nos anos de 2016 até 2019, reduziu dois mil setecentos e trinta e três (2.733) presos provisórios no Instituto de Administração Penitenciária do Amapá (IAPEN) por meio das liberdades concedidas. Demonstra-se, assim, que barreiras estão sendo superadas e que a velha política do encarceramento no Estado aos poucos está sendo esquecida e evidenciando que a prisão está sendo exceção e a liberdade como regra demonstrando o que fixa a Constituição Federal, a Carta Magna.

Com a aplicação das audiências de custódia no Amapá, apesar de implementação recente os dados demonstram um poder transformador das mesmas, uma vez que, têm-se a redução das prisões preventivas e o aumento representativo de medidas cautelares diversas da prisão, ou seja, muitos infratores tiveram a liberdade concedida gerando a diminuição da superlotação do Instituto de Administração Penitenciária do Amapá. Com isso, o desafogo dos cárceres foi baseado na adequação do sistema jurídico, pactos internacionais e da resolução do CNJ, sendo os dados apurados pelo CNJ promissores e suas finalidades esperadas estão sendo alcançadas. Além disso, o direito de defesa do réu é respeitado ao acrescentar a liberdade como regra e colocar a prisão como exceção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: 14 de mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992. Promulga os Atos Internacionais (Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos), de 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 09 de mai. 2020.

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 09 de mai. 2020.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acessado em: 14 de mai.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Presidente do STF instala no Amapá a Audiência de Custódia. Disponível em :<<https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/4173-presidente-do-stf-instala-no-amapa-o-programa-audiencia-de-custodia.html>> Acesso em: 01 de jun. 2020

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213/2015** do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 21 de nov. 2019

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS: HC 485355 CE 2018/0340228-9. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. DJ: 19/03/2019. **JusBrasil**, 2019. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690675592/habeas-corpus-hc-485355-ce-2018-0340228-9>>. Acesso em: 21 de nov. 2019

BRASIL. **Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm> . Acesso em: 22 de nov. 2019.

BRITO, Auriney. 1 Vídeo (31 min). Aula 12 - Fase Judicial do Flagrante. **Publicado pelo canal Auriney Brito**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yLIBcPKP894>. Acesso em 25 de mai. 2020

CASTRO, Leonardo. **Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão Temporária – Distinções**.

Disponível em:

<<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>>. Acesso em 18 de nov.2019

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Servanda, 2010

CARVALHO, Letícia. **A audiência de custódia como instrumento de concretização dos tratados internacionais de direitos humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/70003/a-audiencia-de-custodia-como-instrumento-de-concretizacao-dos-tratados-internacionais-de-direitos-humanos>. Acesso em: 18 nov. 2019

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Estatísticas sobre Audiências de Custódia – AP. Paineis.cnj.jus.br. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC. Data do acesso: 25 Mai. 2020

LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal Comentado/ Renato Brasileiro de Lima**. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES Jr. Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª edição. São Paulo, Ed. Saraiva, 2019, p. 618 e ss.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. **Revista Liberdades**, 15p. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=209. Acesso em: 25 nov. 2019

MAZZOULI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São José do Rio Preto: Revista dos Tribunais, 2011.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PAIVA, Caio, **Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis, SC: Empório do Direito. 2015. p. 31.

PIRES, Diovane Menezes. **Audiência de Custódia**. Disponível em: http://nippromove.hospedagemdesites.ws/anais_simp osio/arquivos_up/documentos/artigos/c0b16a253d382a58bb0fd6aeef3b2965.pdf. Acesso em: 17 de nov. 2019.

SOARES, ANA PAULA. **A audiência de custódia no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em:

<https://direitodiario.com.br/audiencia-de-custodia-processo-penal-brasileiro/>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

RAIO-X do sistema prisional em 2017. G1.globo, 06 de jan. 2017. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 15 de mai. 2020.

RAIO-X do sistema prisional em 2018. G1.globo, 22 de fev. 2018. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/2017/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 20 de mai.2020.

RAIO-X do sistema prisional em 2019. G1.globo, 26 de maio. 2019. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/>. Acesso em: 20 de mai. 2020.

VENANCIO, Kamila, **8 questões fundamentais para entender a audiência de custódia**. Politize, 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 15 de nov. 2019